

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em desfavor de Sinobelino Dourado Neto, ex-prefeito de América Dourada/BA, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por intermédio do Convênio nº 398/MAS/2003.

2. O referido acordo objetivava a assistência financeira para atender ao Centro de Referência Assistência Social – Casa da Família, e contava com o orçamento de R\$ 109.080,00, sendo R\$ 1.080,00 por conta da contrapartida municipal e R\$ 108.000,00 sob responsabilidade da União, dos quais foram liberados apenas R\$ 54.000,00, em 5/5/2004 e 28/10/2004, por meio de duas parcelas iguais de R\$ 27.000,00.

3. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citado, o Sr. Sinobelino Dourado Neto não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa nem comprovar o recolhimento do valor devido, de modo que merece ser considerado revel, para todos os efeitos, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. Como é sabido, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

5. Nesse sentido, vale destacar que o município de América Dourada/BA, por intermédio do prefeito sucessor, Sr. Aguinaldo Oliveira Lopes, formulou ação civil pública e representação criminal junto à Procuradoria da República na Bahia, em face da ausência de prestação de contas dos referidos recursos por parte do ex-prefeito.

6. Assim, acolhendo a proposta da Secex/BA e o parecer do Ministério Público, considero que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com o fundamento legal da alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-se em débito o Sr. Sinobelino Dourado Neto, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

7. Por fim, impõe-se a remessa de cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para os fins previstos no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator